as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Rio Pardo de Minas, 17 de maio de 1988.

MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal

DENIZETE MARIEL PRIMO
Secretária Geral.

Lei Municipal nº 754 de 30 de junho de 1988.

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento sanitário, e dá outras disciminações.

O povo do Município do Rio Pardo de Minas, por seus representantes decreta, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Montezuma, deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado na data 11 de maio de 1988 e registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Pardo de Minas,

concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da comunidade de Montezuma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações originadas do contrato de acordo (LOAN NUMBER - 2532 - BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e para o Desenvolvimento), para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica aceita a concessão dos serviços regulados pela presente lei, a Associação Comunitária do Distrito de Montezuma fica obrigada a firmar, com interveniência da Administração Municipal Convênio de Assistência e Cooperação Técnica com a Companhia de

Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras e manutenção dos serviços concedidos por esta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela presente Lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o convênio firmado no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e inclusive e de acordo com os Contratos BIRD-BR com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir:

I – elaboração de projetos simplificados com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, como apoio e participação da comunidade;

II – orientação técnica às atividades de saneamento complementares junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º – Fica a Administração Municipal autorizada a firmar

com os órgãos da Administração direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Básico.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente lei.

Art. 3º - A Associação do Distrito de Monte Sinai participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos da proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I - a participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) no valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

(a) 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que pode

rá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou em mão de obra podendo o Município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

(b) 2,5% do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do Tesouro do Estado de Minas Gerais, cuja a ser indicada futuramente.

II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 90% será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição da conta a ser indicada futuramente em 216 prestações mensais de igual valor e de forma seguinte:

(a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 anos, com um prazo de carência de 06 meses, excluído deste prazo o período de preparação de projeto, implantação das obras e serviços;

(b) sobre cada prestação incidirão juros dos, digo, de mínimo 8,5% ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total estipulada.

(c) o saldo devedor será ajustado em relação a inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município de Pio Pardo de Minas se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer face às obrigações estipuladas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Associação Comunitária, na condição de Concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da Concessionária a título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I do Art. 3º desta lei poderá ser negociada diretamente destas obrigações

ções, dispensando deste ônus a Associação Comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Convênio de Assistência e Cooperação Técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA-MG disporá condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta lei.

I - O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do art. 3º desta lei;

II - O pagamento de despesas de manutenção operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição de capital investido;

IV - O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA-MG, conforme se estipular em convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas estipuladas para os serviços,

objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, depois a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periodicamente visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º - A Associação Comunitária de Montezuma obriga:

(a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo sempre necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

(b) Exigir de todos os usuáis, digo, usuários as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente lei;

(c) A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do Distrito de Montezuma, desde Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Administração Municipal de Rio Pardo

de Minas para aprovação de novos loteamentos no Distrito de Montezuma exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG e da Associação Comunitária de Montezuma e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedida isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições incidentes à Associação Comunitária de Montezuma, devendo a isenção tributária estipulada pela (pela) presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessário a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária

do serviço se tornar inadimplente com as cláusulas e condições do presente concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso venha a presente concessão ser rescindida, o Município de Rio Pardo de Minas assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária p/ com a COPASA - MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARAGRAFO ÚNICO

Se adesão ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Rio Pardo de Minas se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelo Agente Financeiro do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta, (ou de sua eventual) ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, securitárias ou não, a elas vinculadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município às indenizações da lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de Terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no Regulamento dos serviços da concessionária, que deverá ser aprovado pela Administração Municipal.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, (a todos) a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

25

Rio Pardo de Minas, 30 de junho de 1988.

MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal de Rio Pardo de Minas.

DONIZETE MACIEL PRIMO
Secretário Geral.

Lei Municipal nº 755 de 26 de julho de 1988.

autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o IPSEMG para instalação de um Posto na Cidade e contém outras providências.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG -, para instalação de um posto na cidade, para prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica aos seus associados.